



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 053/2019.

Altera a Lei Complementar nº. 42, de 24 de fevereiro de 2011.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O anexo IX, da Lei Complementar nº. 42, de 24 de fevereiro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar nº. 174, de 02 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

ANEXO IX

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS POR ÁREA DE CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

DENOMINAÇÃO: FISCAL DE OBRAS E POSTURAS

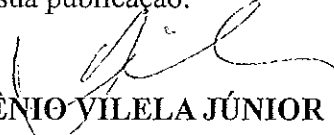
REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO: Ensino Médio Completo

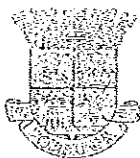
ATRIBUIÇÕES DO CARGO:

Fazer cumprir a legislação municipal relativa a edificações, parcelamentos, uso e ocupação do solo e demais disposições da legislação urbanística; desenvolver tarefas concernentes à fiscalização de obras particulares e posturas municipais, *consubstanciando-se na fiscalização de obras, edificações e urbanismo, fiscalização de atividades econômicas quanto à existência e regularidade de alvará de localização e funcionamento, fiscalização de atividades em áreas públicas, fiscalização de acessibilidade urbana, fiscalização de poluição visual e orientação da população*; lavrar auto de infração e embargo de obras executadas em desacordo com o projeto aprovado ou em descumprimento à legislação pertinente; fazer cumprir a legislação de posturas e obras municipais *sendo competente para exercer de um modo efetivo o poder de polícia administrativa podendo interditar atividades econômicas, verificada a inexistência ou irregularidade de alvará de localização e funcionamento; fiscalizar o funcionamento de feiras livres bem como o comércio ou prestação de serviços ambulantes, verificando o cumprimento das normas relativas à localização e funcionamento; interditar edificações em situação de risco iminente; participar de interdições em situação de risco iminente; lacrar instalações físicas, acompanhar lacrações; embargar obras; propor cassação de licenças; cassar licenças; apreender bens, animais, materiais e equipamentos, devolvendo-os mediante o cumprimento das formalidades legais, inclusive o pagamento de multas; acompanhar remoções de bens, materiais e equipamentos; acompanhar demolições de obras e edificações; solicitar força policial para dar cumprimento à ordens superiores, quando necessário*; lavrar autos de infração para imposição de multas; cumprir diligências; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, 12 de abril de 2019.


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

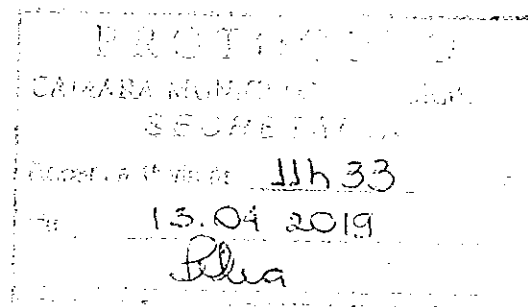


PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

Mensagem nº: 038/2019

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Data: 12 de abril de 2019



Exmo. Senhor,

Honra-nos submeter à consideração de Vossa Excelência e de seus dignos pares, o Projeto de Lei Complementar que altera anexo IX, da Lei Complementar nº. 42, de 24 de fevereiro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar nº. 174, de 02 de janeiro de 2018.

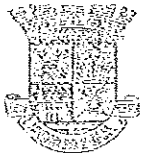
A fim de propiciar maior integração entre os setores de fiscalização do Município, almeja-se com o presente Projeto de Lei Complementar a alteração das atribuições do cargo de Fiscal de Obras e Posturas, conferindo à Administração Pública, através da atuação dos servidores ocupantes de tal cargo, maior efetividade quando do exercício de seu poder de polícia, sendo este um poder-dever que se fundamenta na própria Constituição de República, cuja definição é dada pelo Código Tributário Nacional, e que em âmbito municipal é externado através do Código de Posturas, Código Tributário Municipal, entre outras codificações.

O Fiscal de Obras e Posturas demonstra-se no cenário da Administração Pública como um dos principais agentes aptos ao exercício do poder de polícia administrativa, dessarte, a fim de compatibilizar as atribuições do respectivo cargo à realidade fática do Município de Formiga, bem como ao Código de Posturas Municipal, é imperioso que seja realizado incremento às atuais atribuições do referido cargo, o qual, atualmente, vincula-se à Secretaria Municipal de Fiscalização e Regulação Urbana.

As atribuições a serem implementadas ao cargo são as seguintes:

“...fiscalização de obras, edificações e urbanismo, fiscalização de atividades econômicas quanto à existência e regularidade de alvará de localização e funcionamento, fiscalização de atividades em áreas públicas, fiscalização de acessibilidade urbana, fiscalização de poluição visual e orientação da população...” [...];

“...interditar atividades econômicas, verificada a inexistência ou irregularidade de alvará de localização e funcionamento; fiscalizar o funcionamento de feiras livres bem como o comércio ou prestação de serviços ambulantes, verificando o cumprimento das normas relativas à localização e funcionamento; interditar edificações em situação de risco iminente; participar de interdições em situação de risco iminente; lacrar instalações físicas, acompanhar lacrações; embargar obras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

propor cassação de licenças; cassar licenças; apreender bens, animais, materiais e equipamentos, devolvendo-os mediante o cumprimento das formalidades legais, inclusive o pagamento de multas; acompanhar remoções de bens, materiais e equipamentos; acompanhar demolições de obras e edificações; solicitar força policial para dar cumprimento à ordens superiores, quando necessário...” [...].

Frise-se que, tal como apresentado pela Excelentíssima Senhora Sara Meinberg, Procuradora do Ministério Público de Contas, no supracitado Ofício nº 070/2019/CAOP/MPC, não há direito adquirido sobre regime jurídico, podendo este ser alterado unilateralmente pelo Poder Público desde que, naturalmente, exista compatibilidade entre o cargo e as funções a serem realizadas, o que se vislumbra do mesmo modo nas atribuições que se pretende incluir ao cargo de “Fiscal de Obras e Posturas”, as quais podem, inclusive, ser verificadas na Classificação Brasileira de Ocupações, documento elaborado pelo Ministério do Trabalho, que trata da nomeação e codificação dos títulos e conteúdos das ocupações do mercado de trabalho brasileiro.

Neste contexto encaminhamos anexo a esta Projeto de Lei Complementar, solicitando seja este recebido e processado segundo as normas Regimentais, para que seja aprovado.



EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Evandro Donizetti da Cunha
Presidente da Câmara Municipal de Formiga.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas

Ofício n. 070/2019/CAOP/MPC

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2019.

Senhor
Eugênio Vilela Júnior
Prefeito Municipal de Formiga

Assunto: Notícia de Irregularidade n. 536/2018 - Arquivamento

Por ordem da Excelentíssima Senhora Procuradora do Ministério Público de Contas, Sara Meinberg, informo a Vossa Excelência o arquivamento da Notícia de Irregularidade n. 536/2018, encaminhando em anexo cópia da determinação, informando-o ainda, que da presente decisão caberá recurso no prazo de 10 dias, nos termos do art. 4º da Resolução MPC n. 07 de 21 de novembro de 2013.

Atenciosamente,

Marina Barbosa Prados

Coordenadora em exercício de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

N.I nº: 536/2018

Demandante: Auditores Fiscais de Tributo do Município de Formiga

DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cópia

1. Trata-se de documentação enviada pelo “Setor de Fiscalização Tributária do Município de Formiga”, a fim de noticiar possível desvio de função referente ao cargo público de “Auditor Fiscal de Tributos”, eis que o Poder Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei nº 45/2018 à Câmara Municipal de Formiga, com vistas a alterar as atribuições do referido cargo.

2. A irresignação baseia-se em duas possíveis novas atribuições ao cargo público de “Auditor Fiscal de Tributos”. São elas: a obrigação de fiscalizar estabelecimentos que não possuem alvará de funcionamento e a obrigação de fiscalizar a regularidade dos alvarás de funcionamento emitidos pela Secretaria Municipal da Fazenda de Formiga.

3. Em síntese, os Auditores Fiscais de Tributos de Formiga sustentaram que as novas atribuições veiculadas no Projeto de Lei nº 45/2018 possuem caráter administrativo, são estranhas à matéria tributária e encontram-se no plexo de obrigações do cargo público de “Fiscal de Obras e Postura”.

4. Alegaram, ainda, que foram aprovados em concurso público para atuar exclusivamente no âmbito do Direito Tributário. Asseveraram ser, pois, incompatível que acumulem atividades de fiscalização distintas da previsão originária do edital, sob pena de desvio de função.

5. Este Ministério Público de Contas, para fins de instrução da Notícia de Irregularidade nº 536/2018 e, com fundamento no art. 2º, inciso V, da Resolução MPC nº 07, de 2013, expediu, em 26 de novembro de 2018, o Ofício nº 65/2018/GABSM, o qual solicitou ao Sr. Eugênio Vilela Júnior, Prefeito Municipal de Formiga, os seguintes documentos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- CC-11
- a) Cópia do Código Tributário Municipal;
 - b) Cópia do Estatuto dos Servidores Públicos do Município;
 - c) Cópia das leis municipais que dispõem sobre a criação, quantitativo e atribuição dos seguintes cargos públicos: Fiscal de Obra, Fiscal de Obra e Postura e Auditor Fiscal;
 - d) Relação do quantitativo de vagas criadas, ocupadas e disponíveis referentes aos cargos de Fiscal de Obra, Fiscal de Obra e Postura e Auditor Fiscal;
 - e) Informação acerca da existência de Projeto de Lei que altera a atribuição dos cargos de Fiscal de Obra, Fiscal de Obra e Postura e Auditor Fiscal; indicando seu atual trâmite legislativo e encaminhando cópia, se houver.

6. Após análise dos documentos enviados pelo Gestor, este *Parquet* entende que, no caso, não estão presentes os requisitos de materialidade mínima, relevância e risco, os quais são indispensáveis para que esta Corte deflagre efetiva ação de fiscalização.

7. Explico.

8. Sabe-se que as relações funcionais estatutárias são de natureza jurídica não contratual e suscetíveis de alteração unilateral por parte do Poder Público. Tal fato impõe ao regime jurídico estatutário o viés da mutabilidade.

9. Por conseguinte, o servidor público, sob a égide estatutária, não tem direito adquirido à imutabilidade das normas jurídicas funcionais que regem o exercício de suas atribuições.

10. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consagrou jurisprudência, de natureza quase principiológica, segundo a qual "não há direito adquirido a regime jurídico" (RE 227755 AgR / CE, dentre muitos).

11. Lado outro, a superveniência de uma norma modificadora de competência não pode acrescer ao cargo público atribuição que lhe seja estranha, exdrúxula, incomum, sob pena de violação ao princípio constitucional do concurso público previsto no art. 37, II.

12. Assim, eventuais alterações nas atribuições hão de guardar correlação e semelhança àquelas previstas nas leis que, de antemão, regem o cargo público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

13. O entendimento da jurisprudência pátria também reside nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - DESVIO DE FUNÇÃO - INOCORRÊNCIA - MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - INCLUSÃO DAS FUNÇÕES DE LIMPEZA URBANA - SIMILITUDE DAS FUNÇÕES - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO DESPROVIDO.

- Conforme entendimento do STF¹, não há ofensa ao princípio do concurso público a mudança das atribuições de um cargo ocupado por um servidor, fundado na superveniência de norma modificadora de competências, se houver similitude das funções desempenhadas. (TJMG - Apelação Cível 1.0184.13.000975-8/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2017, publicação da súmula em 14/02/2017)

14. No caso concreto, o Projeto de Lei nº 45/2018 não pretende impor atividades estranhas às atribuições originárias do cargo público de "Auditor Fiscal de Tributo".

15. Isso porque, inexistente incompatibilidade entre a função pública de fiscalizar o tributo (Taxa de Licença para Localização e Funcionamento) – competência originária dos Demandantes – e a nova função pública que se pretende acrescentar de fiscalizar a regularidade dos alvarás de funcionamento – competência superveniente decorrente Projeto de Lei nº 45/2018 –, uma vez que ambas as funções são conexas às atividades desempenhadas pela Secretaria Municipal de Fazenda, órgão ao qual, frise-se, vinculam-se diretamente os Auditores Fiscais de Tributo.

16. Para tanto, confirmam-se as disposições do Código Tributário e Fiscal do Município de Formiga (Lei Complementar municipal nº 1, de 11 de janeiro de 2002), bem como do Projeto de Lei nº 45/2018:

Código Tributário e Fiscal do Município de Formiga

Capítulo II

A Taxa de Licença Para Localização e Funcionamento

¹ MS 26955, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2010, DJe-070 DIVULG 12-04-2011 PUBLIC 13-04-2011 EMENT VOI-02502-01 PP-00010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Art. 94 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviço ou qualquer ramo poderá instalar-se, iniciar suas atividades, mudar seu ramo de atividade, de endereço ou razão social, sem a prévia licença para localização e funcionamento outorgada pelo Município de Formiga e sem o pagamento da taxa devida proporcional ao exercício corrente;

§ 1º - A taxa de licença a que se refere o caput deste artigo será cobrada no ato da inscrição do contribuinte e, anualmente, em data estabelecida pela Secretaria da Fazenda, por portaria. (Grifo nosso.)

Projeto de Lei nº 45/2018:

Anexo IX

Descrição e Especificação dos Cargos Por Área de Conhecimento Da Administração

Denominação: Auditor Fiscal

Requisitos mínimos para provimento: Ensino Superior Completo (Direito)

Atribuições do Cargo: (...)

Fiscalizar, realizar diligências e vistorias *in loco*, quando necessárias, notificar estabelecimentos comerciais, industriais, etc. que não possuem alvará de funcionamento; notificar e realizar as diligências e vistorias *in loco* necessárias à fiscalização da regularidade dos alvarás emitidos pela Secretaria Municipal de Fazenda; (Grifo nosso.)

CÓPIA

17. Restou evidente, a nosso ver, que tais atribuições estão absolutamente interligadas às competências da Secretaria Municipal de Fazenda de Formiga, órgão, repita-se, de lotação dos Auditores Fiscais de Tributo. Não há que se falar, pois, em desvio de função ou tentativa de provimento derivado.

18. Importa asseverar que o Poder Executivo de Formiga, de forma correta, está a cumprir o Princípio da Legalidade – vetor tão caro ao Direito Público –, ao intentar que as modificações das atribuições do cargo de “Auditor Fiscal de Tributo” sejam efetivadas a partir da apresentação de um projeto de lei ao Poder Legislativo Municipal de Formiga.

19. Por último, registramos que os Demandantes submeteram a mesma matéria à Terceira Promotoria de Justiça da Comarca de Formiga.

20. Após análise dos documentos, a Promotora de Justiça Dr^a. Clarissa Gobbo dos Santos indeferiu a instauração de inquérito civil, tendo sido concluído que “a resposta apresentada pelo ente federativo foi satisfatória, na medida em que esclareceu os fatos e demonstrou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

CC-1

que o projeto de lei para incluir atribuições ao cargo de Auditor Fiscal é justificável, tendo em vista que as funções adicionadas são relacionadas à Secretaria Municipal de Fazenda”.

21. Pelo exposto, uma vez que não estão presentes os elementos indiciários necessários à provocação de ação fiscalizatória, determino o arquivamento da presente Notícia de Irregularidade, nos termos do art. 2º, VI, da Resolução MPC nº 07, de 2013.

22. Determino, ainda, que se dê ciência da presente decisão aos Demandantes, bem como ao Sr. Eugênio Vilela Júnior, Prefeito Municipal de Formiga, conforme o art. 4º da Resolução MPC nº 07, de 2013.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2019.

Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas

